

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Autos n° 2010.01.1.217099-3

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, com fulcro em suas atribuições constitucionais e legais, pela Promotora de Justiça adiante subscrita, ao tempo em que toma conhecimento da decisão interlocutória de fls. 493/495, vem, perante Vossa Excelência, requerer o reexame da questão com o consequente deferimento da medida liminar vindicada.

É cediço que a modificação ou revogação da medida liminar pode se verificar a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada (art. 273, §4º do CPC). Ademais, *data maxima venia*, alguns pontos de grande relevância ressaltados na inicial da presente Ação Civil Pública merecem uma nova análise por esse douto Magistrado, sob o enfoque destacado a seguir pelo *Parquet*, no intuito de se evitar que os réus, com suas respectivas ações e omissões, levem ao perecimento os atributos naturais que deveriam estar sob proteção na área destinada ao Parque Ecológico Veredinha.

Não se pretende, com o deferimento do pleito liminar vindicado, a abreviação de um procedimento administrativo para a pronta implantação do referido Parque, que sequer é objeto dos pedidos deduzidos em sede de

antecipação de tutela, e, tampouco, a supressão de estudos essencialmente administrativos que levaria o Judiciário a se imiscuir na esfera típica do administrador público, até porque o estudo fundamental para a gestão do referido espaço protegido já existe (*vide* Doc. 22 – fls. 283 – Plano de Manejo elaborado pela empresa GeoLógica). Antes, a pretensão deduzida destina-se a mitigar os danos ambientais já instalados e em franca progressão na área protegida em virtude de recente paralisação e falta de conservação de obras de drenagem pluvial implantadas no interior do espaço protegido, bem como, no intuito de assegurar a eficácia do provimento final, evitar que tais danos se agravem, tornando-se irreparáveis ou de difícil reparação.

Com efeito, a verossimilhança das alegações, que justificam o deferimento dos pedidos formulados com a antecipação vindicada ou mesmo como uma medida cautelar, consiste, resumidamente, nos seguintes pontos:

- 1. a Lei 302, de 26 de agosto de 1992 e o Decreto 16.052, de 7 de novembro de 1994, que criam o Parque Ecológico Veredinha, na Região Administrativa de Brazlândia, em área definida no projeto urbanístico (URB 88/92) e Memorial Descritivo (MDE 88/92), refletindo o interesse público primário da comunidade local (fls. 32/40; 235/248).
- 2. ilegalidade do Decreto 30.044/2009, dada a desvinculação do ato com seu motivo determinante, qual seja, uma pretensa, porém inexistente, indeterminação da área objeto do Decreto expropriatório nº 28.620, de 24 de dezembro de 2007 (fls. 42/43).
- 3. permanente omissão do órgão ambiental competente IBRAM em relação à gestão, conservação e fiscalização do Parque Ecológico Veredinha, em total descompasso com o que determina o art. 4º do Decreto 16.052/94, conforme se depreende dos diversos Relatórios Periciais constante nos autos que retratam estado de degradação cresecnte da área (fls. 142/158; 160/168; 171/181; 183/202; 204/212; 214/228).

- 4. permanente omissão da Administração Regional de Brazlândia, órgão do Distrito Federal, no que concerne ao seu dever legal quanto às medidas para a efetiva implantação do Parque Veredinha (art. 3º do Decreto 16.052/94).
- 5. permanente omissão da TERRACAP quanto às desapropriações de terras privadas integradas ao Parque Veredinha, deixando decretos desapropriatórios caducarem, em prejuízo da implantação do Parque e da consequente proteção do Córrego Veredinha, sob o argumento de que o Decreto nº 28.620, de 24 de dezembro de 2007 fora revogado pelo Decreto 30.044/2009 (fls. 439/443).
- 6. execução pela NOVACAP, entre os exercícios de 2008 e 2010, de obras de drenagem pluvial no entorno do Parque Ecológico Veredinha e escavações de bacias de dissipação no seu interior sem as cautelas ambientais adequadas, como a vegetação de seus taludes para diminuir os efeitos erosivos no local e o assoreamento do córrego Veredinha (fls. 142/158; 204/228).

O juízo de verossimilhança há de esteiar-se sempre no *fumus bonis juris* e no *periculum in mora*, seja qual for sua acepção, como remarca o *opinium doctorum*:

(...) a expressão "juízo de verossimilhança" pode ser compreendida de duas maneiras: num sentido lato, é sinônima de cognição sumária, englobando todo o processo lógico-intelectivo de investigação superficial dos fatos, do direito das provas, das razões das partes, enfim, por que possa o juiz para declarar os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; num sentido estrito, juízo de verossimilhança identificase apenas com a última etapa daquele processo, vale dizer, com a própria declaração da presença dos dois requisitos, o que significa a afirmação de um convencimento da probabilidade sobre a existência do direito material ameaçado (fumus boni iuris) e sobre a ocorrência da lesão irreparável ou de difícil reparação em virtude do decurso do tempo (periculum in mora) (Antônio Cláudio Costa Machado)¹

¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. 3ª ed. revista. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 102.

In casu, o fumus boni iuris consiste na coerência entre as alegações desenvolvidas na exordial e os diversos documentos públicos que a lastreiam, refletindo a contínua degradação ambiental da área do Parque favorecida pelo chamado "jogo de empurra" que os réus vêm adotando desde 1994, quando da publicação do Decreto nº 16.052, de 7 de novembro de 1994 (fls. 34/35), refletindo uma ilegal e desarrazoada omissão em seus respectivos campos de atribuições.

A situação de degradação ambiental do Parque Veredinha, bem descrita no Relatório de Vistoria nº 02/2003-ADMPE/GUCPE/DPCEA (fls. 171/172) da extinta SEMARH, então órgão do réu Distrito Federal, ganhou maior complexidade nos últimos 02 anos, quando da execução pela NOVACAP de duas enormes bacias de dissipação, totalizando aproximadamente 3ha, com o objetivo de deter a drenagem pluvial da expansão da Vila São José, mas que estão com a funcionalidade comprometida, haja vista a falta de manutenção da tubulação e de vegetação em seus taludes. (*vide* Relatório Pericial nº 225/2010-Dipex/DPD).

O periculum in mora consiste no fato de que o tempo necessário ao desfecho da presente demanda propiciaria a expansão e o agravamento dos danos ambientais causados pela implantação incompleta e ineficiente das obras de drenagem pluvial instaladas no Parque Veredinha, e das demais pressões antrópicas ocorrentes na área que se encontra desprovida de uma eficiente fiscalização e gestão pelo órgão ambiental distrital.

Ressalte-se que o perigo da demora de um provimento jurisdicional apto a salvaguardar os atributos naturais do Parque Veredinha é patente, porquanto se constata que <u>o período chuvoso está a propiciar fortes erosões no interior do Parque, ante a inércia dos réus em protegê-lo e a falta de manutenção </u>

das mencionadas bacias de dissipação executadas pela NOVACAP, de forma incompleta e em total descompasso com o que consta do Plano de Manejo do Parque. É o que demonstra a reportagem do DF-TV exibida em 29 de outubro de 2010, armazenada no anexo CD-R, em que o próprio Administrador de Parques do IBRAM, Sr. Sebastião de Oliveira, afirma não ter sido correta a atitude do IBRAM de licenciar as bacias de dissipação no interior do referido Parque.

Não há de se olvidar, ainda, que a área descrita na URB 88/92 e respectivo Memorial Descritivo- MDE 88/92, segundo o art. 1º do Decreto nº 16.052, de 07 de novembro de 1994, foi destinada ao fim público concernente a assegurar os objetivos descritos no art. 2º do referido Decreto (fls. 34/35), posteriormente ampliados pelo art. 18 da Lei Complementar nº 827 de 22 de julho de 2010, nos seguintes termos:

Art. 18. O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.

Assim, dúvida não há quanto as atribuições legalmente vinculadas aos réus, consoante demonstrado na exordial, de atuar para atingir os fins determinados pela legislação distrital que cria o Parque Veredinha. Tanto assim, que até mesmo a Constituição Federal se ocupou, em seu art. 225, §1°, inciso III, de determinar ao Poder Público que defina em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Do mesmo dispositivo constitucional extrai-se que a discricionariedade do Distrito Federal restringe-se em, conforme cogitado e se assim julgar conveniente, ampliar, via Decreto, a área do Parque Veredinha, haja vista que eventual supressão da área só é admitida através de Lei *stricto sensu*. Portanto, apenas neste ponto reside a discricionariedade do Distrito Federal, não havendo como conceber que uma discussão administrativa interna, no que toca a uma possível ampliação da poligonal do Parque, reflita na ausência de efetivação de medidas de proteção da área cuja poligonal foi definida quando de sua criação.

Nesse particular aspecto, aliás, destaca-se o pleito de reconsideração do indeferimento do pedido de remoção de um ilícito, consistente na suspensão da vigência do decreto nº 30.044/2009, que revogou o Decreto 28.620/2007, o qual declarava de utilidade pública, para fins de desapropriação, parte do quinhão 13 do imóvel Chapadinha, a pretexto de uma pretensa indeterminação da área objeto do Decreto expropriatório.

Semelhante ato ilegal, emanado do Distrito Federal, gerou uma situação de indefinição que o próprio réu em questão teria o dever de sanar, mas não o fez, redundando em que tal indefinição fosse invocada para justificar a não desapropriação da área e a não implantação do Parque – situação análoga à daquele que se beneficia do ilícito a que deu causa. Com efeito, revoga-se o decreto expropriatório imprescindível à implantação do Parque por pretensa indefinição da área; não se define a área, nem se expede outro decreto e, por fim, alega-se que não é possível desapropriar por indefinição da área. Ora, quem deu causa a tudo isso?

Entretanto, a pretensa indefinição da área destinada *a priori* a integrar o Parque Veredinha surtirá efeitos enquanto não sobrevier a suspensão da vigência do ilegal Decreto nº 30.044/2009, que revogou o Decreto nº 28.620, de 24 de dezembro de 2007. Destaca-se que a TERRACAP alega não ter uma área definida a desapropriar.

Portanto, Excelência, a urgente suspensão da vigência do Decreto 30.044/2009 é, *data venia*, providência que se afigura imprescindível ao afastamento de um ilícito que vem impedindo a efetiva implantação do Parque Veredinha e que, de qualquer modo, deve ser extirpado do mundo jurídico. Aliás, extirpar qualquer dúvida quanto à poligonal do Parque é medida imprescindível para se garantir a eficácia do provimento final da presente ação, pois sem a definição da área a ser protegida não se efetiva proteção alguma.

Da mesma forma, em caráter emergencial, faz-se necessário que os réus, em seus respectivos âmbitos legais de atribuição, adotem as medidas necessárias para mitigar os danos causados pelas obras de drenagem pluvial no interior do Parque Ecológico Veredinha e prevenir que continuem a se agravar.

Por fim, consoante já mencionado na exordial, é de se ter em conta que à NOVACAP, como empresa pública executora das obras de drenagem pluvial que estão impactando o Parque Veredinha – efetivadas com recursos provenientes da Secretaria de Obras do Distrito Federal e em decorrência de expansão urbana promovida e licenciada pela TERRACAP –, recai a condição de poluidora e a obrigação de reparar o dano ambiental, solidariamente com o Distrito Federal e a TERRACAP.

Aos réus Distrito Federal e IBRAM, por sua vez, não há que se falar em sindicância do mérito administrativo, especialmente no que concerne ao aporte de recursos necessários à elaboração de medidas de mitigação dos danos causados pelas obras de drenagem pluvial no interior do Parque Ecológico Veredinha, uma vez que detêm atribuições constitucionais e legais de assim proceder.

Ademais, a inércia dos réus em implantar o Parque Veredinha, que se prolonga por aproximados 17 anos, não lhes confere o direito de causar sua degradação sem que se possa obter um provimento judicial de cunho

8



acautelatório que faça cessar os danos ambientais atualmente em expansão e o risco iminente de assoreamento das nascentes e do córrego Veredinha – conforme demonstrado na reportagem em anexo –, e garanta a preservação dos atributos naturais do espaço protegido até que a implantação do Parque se efetive, nos termos deduzidos pelo Ministério Público no pedido final, sobre o qual, no entanto, pesa o receio de ineficácia.

Forte nessas considerações, o Ministério Público, ao tempo em que requer a juntada do CD-R anexo, que contém reportagem exibida pelo DFTV que retrata a atual situação de degradação do Parque Veredinha, roga por que, à luz dos argumentos e provas ora apresentados, os pedidos liminares contidos na inicial sejam objeto de nova análise e venham a ser deferidos por V. Exa, de acordo com o poder geral de cautela de que são revestidos os Magistrados.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2011.

Marta Eliana de Oliveira Promotora de Justiça